



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.901081/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.853 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria COFINS. COMPENSAÇÃO
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO, MAS PAGO A DESTEMPO. RESP 962.379/RS

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Curitiba que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apenas para afastar a multa de mora relativa ao débito de COFINS de setembro de 2001, por restar comprovado que o tributo foi recolhido antes de sua confissão pelo contribuinte.

A ora Recorrente transmitiu Per/Dcomp nº 41663.16759.230804.1.3.047779. A DRF em Maringá/PR proferiu despacho decisório não homologando a compensação declarada por entender que o crédito indicado (parte do pagamento de R\$ 43.569,40, código 2172, efetuado em 06/11/2011) encontrava-se totalmente utilizado.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em estreita síntese, a impossibilidade da exigência de multa sobre débitos tributários pagos espontaneamente (a teor do art. 138 do CTN) e aduz o caráter sancionatório da multa aplicada. Ao final, pede o acolhimento da manifestação, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, a não lavratura de auto de infração para exigir a multa de mora e a não aplicação, por parte da Fazenda, de multa isolada punitiva.

A DRJ em Curitiba julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos seguintes termos:

PAGAMENTO ANTERIOR À CONFISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

É descabida a incidência de multa de mora, restando configurada situação de denúncia espontânea, nos casos em que restar comprovado que o tributo foi recolhido antes de sua confissão pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, o crédito relativo a tributo ou administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, restringindo-se a repetir as razões apresentadas na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente apresentou dois argumentos em sua defesa: (i) configuração da denúncia espontânea e, consequentemente, aplicabilidade dos benefícios dela decorrentes, mesmo nas hipóteses em que há declaração do contribuinte e, só após, em atraso, é efetuado o pagamento da dívida; e (ii) abusividade dos juros de mora e inconstitucionalidade da sua fixação equivalente à Taxa Selic

Passemos à análise de cada um deles.

Denúncia espontânea

A ora Recorrente preencheu a Dcomp sob análise indicando que, para fins de compensação, estaria utilizando um crédito de R\$ 66,34 (que corresponderia a uma parte da multa de mora de R\$ 2.996,75 que foi paga em decorrência do atraso no recolhimento do débito de Cofins de setembro de 2001) e que esse crédito, atualizado em 48,87%, somaria R\$ 98,76 em 23/08/2004 (data da transmissão da Dcomp), ou seja, o mesmo valor do débito (12/2003, Cofins, R\$ 98,76) que se pretendia extinguir, via compensação.

Analisando-a, todavia, verifica-se que a ora Recorrente incorreu em dois equívocos.

O primeiro deles diz respeito aos juros dos créditos e débitos envolvidos na compensação. Com efeito, como bem colocado pela decisão recorrida, quanto ao crédito, a ora Recorrente no lugar de aplicar o índice de 1,4987 (49,87%) adotou o índice de 1,4887 (48,87%). Aplicando o índice correto, se teria apurado um crédito um valor de R\$ 99,42 (fl. 48) e não de R\$ 98,76. O erro relativo ao débito foi ainda maior, haja vista que a contribuinte não considerou qualquer índice. De fato, a Recorrente no incluiu os juros de mora que seriam devidos até a data da entrega da declaração.

Outro erro identificado foi a ausência do recolhimento da multa. A Recorrente olvidou-se que, tratando-se de débito confessado em DCTF em 31/03/2004, sobre o

mesmo deveria incidir multa de mora, nos termos determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 28, 38 e 39 da IN SRF 210/02 e arts. 28, § 1º e 51 da IN SRF nº 460/04.

Vale ressaltar que, diversamente do que sustenta a Recorrente, relativamente a estes débitos (pagos após confessados, mas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização) não restou configurada a denúncia espontânea e, como consequência, afastada a aplicação da multa de mora sobre o débito objeto de compensação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 962.379, o entendimento já consolidado na Súmula STJ nº 360, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2008)

Por conta disso, mesmo tendo entendimento pessoal em sentido diverso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em face do exposto, deve ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Taxa Selic

No que se refere à aplicabilidade da taxa SELIC para a correção dos débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que pesem os argumentos da defesa, a questão foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto a sua suposta inconstitucionalidade, deixo de apreciá-la por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.